



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094372 - PE (2025/0414937-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUCILENE VANIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO - PE047616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GABRIEL OLIVEIRA AMARO LEMOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE LIMA - PE057838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial por intempestividade e por ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.
2. Intimação do acórdão recorrido em 21.06.2024; interposição do recurso especial em 15/7/2024; prazo legal de 15 dias corridos (CPC, art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798). Concessão, pelo STJ, de prazo de 5 dias (de 24/11/2025 a 28/11/2025) para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (CPC, art. 1.003, § 6º), sem manifestação no período. Posterior juntada de ato normativo do Tribunal de origem e alegação de tempestividade.
3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos diante da ausência de comprovação tempestiva e da preclusão temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local ou de suspensão de prazo pode ser apresentada após o ato de interposição do recurso especial ou após o prazo concedido para saneamento, sem incidir preclusão temporal; e (ii) saber se, em matéria penal, a contagem do prazo recursal é realizada em dias corridos e se, na espécie, o recurso especial foi intempestivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias corridos, impondo o reconhecimento da intempestividade (CPC, art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798).
6. A suspensão do prazo por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal para saneamento, sob pena de preclusão temporal (CPC, art. 1.003, § 6º).
7. A parte foi intimada e teve prazo específico de 5 dias para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo; a ausência de manifestação no interregno fixado acarreta preclusão e impede a consideração de documento apresentado posteriormente.
8. Em matéria penal, os prazos processuais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do CPC, conforme disposição específica do art. 798 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, não incidindo a regra de contagem em dias úteis do Código de Processo Civil. 2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser feita no ato da interposição ou no prazo concedido, sob pena de preclusão temporal. 3. A juntada tardia de documentos não afasta a intempestividade já reconhecida por ausência de comprovação oportuna.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, §§ 5º e 6º; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.926.718/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9.8.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094372 - PE (2025/0414937-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUCILENE VANIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO - PE047616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GABRIEL OLIVEIRA AMARO LEMOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE LIMA - PE057838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial por intempestividade e por ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.
2. Intimação do acórdão recorrido em 21.06.2024; interposição do recurso especial em 15/7/2024; prazo legal de 15 dias corridos (CPC, art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798). Concessão, pelo STJ, de prazo de 5 dias (de 24/11/2025 a 28/11/2025) para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (CPC, art. 1.003, § 6º), sem manifestação no período. Posterior juntada de ato normativo do Tribunal de origem e alegação de tempestividade.
3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos diante da ausência de comprovação tempestiva e da preclusão temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local ou de suspensão de prazo pode ser apresentada após o ato de interposição do recurso especial ou após o prazo concedido para saneamento, sem incidir preclusão temporal; e (ii) saber se, em matéria penal, a contagem do prazo recursal é realizada em dias corridos e se, na espécie, o recurso especial foi intempestivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias corridos, impondo o reconhecimento da intempestividade (CPC, art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798).

6. A suspensão do prazo por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal para saneamento, sob pena de preclusão temporal (CPC, art. 1.003, § 6º).

7. A parte foi intimada e teve prazo específico de 5 dias para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo; a ausência de manifestação no interregno fixado acarreta preclusão e impede a consideração de documento apresentado posteriormente.

8. Em matéria penal, os prazos processuais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do CPC, conforme disposição específica do art. 798 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, não incidindo a regra de contagem em dias úteis do Código de Processo Civil. 2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser feita no ato da interposição ou no prazo concedido, sob pena de preclusão temporal. 3. A juntada tardia de documentos não afasta a intempestividade já reconhecida por ausência de comprovação oportuna.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, §§ 5º e 6º; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.926.718/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9.8.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUCILENE VÂNIA DE SOUSA** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e por ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual (e-STJ, fls. 1197-1198).

A parte agravante alega que a decisão merece reforma porque a intimação válida do acórdão ocorreu em 21/06/2024, conforme certidões de ciência e de regularização nos autos, e que, em razão dos feriados forenses previstos no Ato Conjunto n. 45/2023 do TJ/PE, houve suspensão da fluência do prazo entre 23 e 30/06/2024, com início da contagem em 01/07/2024 e termo final em 15/07/2024, data em que o recurso foi interposto.

Sustenta, ainda, que não houve inércia após a intimação para comprovar eventual suspensão do prazo, pois apresentou petição específica demonstrando a tempestividade e juntou o Ato Conjunto n. 45/2023, atendendo integralmente à certidão de saneamento de óbices.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 1229-1238).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21.06.2024 (e-STJ, fl. 1099), sendo o Recurso Especial interposto somente em 15.07.2024, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VI, c.c. o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, à fl. 1182 (e-STJ), foi concedido pelo STJ o prazo de 5 dias para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos da previsão contida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

O prazo teve início em 24.11.2025 e término em 28.11.2025 (e-STJ, fl. 1188), sem a manifestação da parte.

Em 15.12.2025, a defesa protocolizou petição (e-STJ, fls. 1191-1196) afirmando que a contagem do prazo recursal deve observar os feriados forenses instituídos pelo Tribunal de origem e junta o Ato Conjunto n. 45/2023 do TJ/PE (e-STJ, fls. 1193-1195), defendendo a tempestividade do recurso especial.

Por ocasião deste agravo regimental (e-STJ, fls. 1205-1207 e 1216-1219), o agravante reitera a alegação de tempestividade do recurso especial, com amparo no referido ato normativo do Tribunal de origem, e afirma que não houve inércia no saneamento do óbice.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o documento apresentado intempestivamente não deve ser considerado para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da preclusão temporal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO TARDIA NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No caso, embora intimada para fazer comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso, a defesa se manteve inerte, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e torna preclusa eventual demonstração tardia feita no agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.926.718/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO OPORTUNO, DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

4. A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente **no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.**

5. A parte foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifou-se.)

Acrescente-se, ainda, que "os prazos processuais penais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do novo Código de Processo Civil em razão das disposições específicas contidas no art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 2.027.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Como se vê, ao interpor o recurso especial, a parte recorrente deixou de apresentar documento hábil que comprovasse a suspensão do prazo processual. Ainda que tenha sido oportunizada a regularização da falha, deixou de fazê-lo dentro do prazo concedido pelo STJ,

razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso, diante de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0414937-2

AgRg no
AREsp 3.094.372 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001747320218171020 03024020800017202113 1747320218171020
3024020800017202113

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCILENE VANIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO - PE047616
AGRAVANTE : GABRIEL OLIVEIRA AMARO LEMOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE LIMA - PE057838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : GILVAN BARBOSA NETO
CORRÉU : FRANCISCO BRUNO VIEIRA DE LIMA
CORRÉU : DIOGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCILENE VANIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO - PE047616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GABRIEL OLIVEIRA AMARO LEMOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE LIMA - PE057838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545521834-494@ 2025/0414937-2 - AREsp 3094372 Petição : 2026/0007816-7 (AgRg)